



PROCESSO Nº 1677562023-3 - e-processo nº 2023.000429906-7

ACÓRDÃO Nº 040/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: LOJAS DARIO LTDA.

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 06 de setembro de 2023, determinando, por conseguinte, a exclusão do contribuinte **LOJAS DARIO LTDA**, inscrição estadual nº **16.165.420-7**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1677562023-3 - e-processo n° 2023.000429906-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: LOJAS DARIO LTDA.

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVDA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar n° 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa **LOJAS DARIO LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n° 16.165.420-7, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, nos termos do §5º, do art. 29 e art 33 da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, notificou o contribuinte acerca do início do processo de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A Notificação n° 00604491/2022, apresenta como elementos justificadores do ato administrativo os comandos normativos contidos no art. 29, I, art. 30, II e art. 31, IV da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006.

Notificado via DT-e em 14/11/2022 (fl.02), o contribuinte, por intermédio seus procuradores, devidamente constituídos, apresentou Impugnação em 17/10/2023, no exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa, suscitou que:

- a) O contribuinte, alega que sofreu uma incursão da Fazenda Estadual, apontando alguns equívocos com relação aos débitos tributários;



- b) que buscou o órgão superior de recursos, o qual foi desprovida a sua apelação;
- c) que a Fazenda Estadual promoveu uma Execução Fiscal em seu desfavor, que o processo está em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública sob o nº 0806650-81.2022.815.2001, como também uma Processo Investigatório Criminal (nº 001.2021.070376), contra a Ordem Tributária;
- d) afirma que o processo administrativo existe vícios e equívocos que lhe impede seu direito garantido pela CF.
- e) Diante do explanado e fundamentado, requer o recebimento da impugnação administrativa para o cancelamento do termo de abertura do processo de exclusão do Simples Nacional;
- f) Requer ainda, que todas as notificações, intimações/citações informações do referido processo seja, enviado para os e-mails acima indicados e aos advogados abaixo identificados, sob pena de nulidade se assim não for executado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o Relatório.

VOTO

A matéria versa sobre notificação expedida pela SEFAZ/PB, por meio da qual comunica a empresa **LOJAS DÁRIO LTDA**, do início do processo de sua exclusão do Simples Nacional.

Inicialmente, vale ressaltar, quanto ao relato da Impugnante, de que está em tramitação Ação de Execução Fiscal movida pelo Estado da Paraíba tombado sob o **Nº 0806650-81.2022.815.2001** e o processo de **Nº 001.2021.070376** refere-se ao Procedimento Investigatório Criminal, encontra-se em andamento, pode-se afirmar que as demandas judiciais para discutir mérito do crédito tributário, não impede a Fazenda Estadual de lançar o ICMS fundamentado na legislação Estadual.

Conforme já relatado, o contribuinte fora excluído do referido regime em razão de se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual sem exigibilidade suspensa.

Segundo consta na Notificação, ora combatida, a exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:



(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)



§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso em exame, observa-se que o débito da impugnante, inscrito em Dívida Ativa em 19 de novembro de 2021 (CDA nº 0200040202120300), é referente ao lançamento originado a partir do processo nº 1725172017-5, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:



Inscrições na Dívida Ativa				
○	Número da CDA:	0200040202120300		
	Inscrito Recuperação de Crédito:	NÃO		
	CCICMS/CPF/CNPJ:	16.165.420-7		
	Nome/Razão Social:	LOJAS DARIO LTDA		
	Data da Inscrição:	19/11/2021		
	Possui Desmembramento	Não		
	Possui Processo Investigatório Criminal	Não		
Processo	Fase	Val. entrada	Parcelas	Valor Total
1725172017-5	REMETIDO A COBRANCA			407.880,04
1 registros encontrados				
Histórico Detalhar				

Apesar do contribuinte buscar desconstituir a exclusão do Regime Simplificado com argumentos que existem vícios e equívocos no processo administrativo que lhe impede de exercer seu direito, não se sustenta, pois o impugnante não trouxe aos autos provas capazes de ilidir tais vícios/equívocos, o fato é que tal argumento não se mostra apto para que seja dado provimento à impugnação em análise, pois o documento fiscal (CDA) possui validade jurídica.

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples Nacional a que estava obrigada a impugnante, em razão de possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes promovidos por esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Diante deste cenário, reputa-se regular o procedimento realizado pela repartição do domicílio tributário do contribuinte, ante o fato da existência de débito da impugnante com a Fazenda Estadual inscrito em Dívida Ativa cuja exigibilidade não estava suspensa e por não haver a empresa efetuado a regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão e por não ter comunicado, no prazo legal, sua condição de exclusão do referido regime simplificado de tributação.

Por fim, quanto ao pedido para que as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas e endereçadas ao escritório dos advogados, sob pena de nulidade, havemos de esclarecer que não há previsão legal na Lei nº 10.094/13 para tanto, daí porque indefiro o pedido, devendo ser observadas, para fins de intimação, as regras estabelecidas na Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 06 de setembro de 2023, determinando, por conseguinte, a exclusão



do contribuinte **LOJAS DARIO LTDA**, inscrição estadual nº **16.165.420-7**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de janeiro de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator